



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**COMARCA DE AMPÉRE**

**VARA CÍVEL DE AMPÉRE - PROJUDI**

**Av Pres. Kennedy, 1751 - Ampére/PR - CEP: 85.640-000 - Fone: (46) 3547-1903 - E-mail:  
amperejuizounico@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0000374-58.2019.8.16.0186**

Processo: 0000374-58.2019.8.16.0186

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$100.000,00

Autor(s): • FIORELLO & SANGALI LTDA. (CPF/CNPJ: 07.660.055/0001-77)  
Rua São Cristóvão, 304 - São Cristóvão - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000

• FIORELLO & SILVA LTDA. (CPF/CNPJ: 10.608.783/0001-44)  
Estrada Principal, s/n Barracão 02, Distrito Industrial II - Linha Caramuru -  
ITAIPULÂNDIA/PR - CEP: 85.880-000

Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AMPÉRE/PR. (CPF/CNPJ: Não  
Cadastrado)  
Rua Presidente Kenedy, 1750 - Centro - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000

- Terceiro(s): • ARAUCO DO BRASIL S.A. (CPF/CNPJ: 76.518.836/0001-44)  
Avenida Iguacu, 2820 - Água Verde - CURITIBA/PR - CEP: 80.240-031
- BANCO BRADESCO S/A (CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12)  
RUA BOA VISTA, 263 - SÃO PAULO/SP
  - Banco Safra S.A (CPF/CNPJ: 58.160.789/0001-28)  
Avenida Paulista, 2100 - Centro - SÃO PAULO/SP - CEP: 01.310-930
  - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPF/CNPJ: 00.360.305/0001-04)  
Rua Marechal Floriano Peixoto, 275 - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.010-130
  - CONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL (CPF/CNPJ: 77.371.854/0004-51)  
RUA PARANÁ, 2361 ANDAR 08 - CENTRO - CASCAVEL/PR
  - COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB VALE SUL (CPF/CNPJ:  
02.466.552/0001-15)  
Avenida XV de novembro, 1535 - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000
  - CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME  
(CPF/CNPJ: 26.649.263/0001-10)  
Av. do Batel, 1750 - CURITIBA/PR - E-mail: contato@credibilita.adv.br
  - Duratex S.A. (CPF/CNPJ: 97.837.181/0001-47)  
Avenida Paulista, 1938 5º andar - Bela Vista - SÃO PAULO/SP - CEP: 01.310-942
  - ESTADO DO PARANÁ - PROCURADORIA GERAL (CPF/CNPJ:  
08.761.124/0001-00)  
Rua Ponta Grossa, 903 - Centro - APUCARANA/PR - CEP: 86.800-030 -  
Telefone: (43)3422-8814
  - FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NORTE PARANAENSE LTDA  
(CPF/CNPJ: 02.292.653/0001-17)  
RUA GUARATINGA, 1045 - PARQUE INDUSTRIAL I - ARAPONGAS/PR -  
CEP: 86.703-010
  - ITAU UNIBANCO S.A. (CPF/CNPJ: 60.701.190/0001-04)  
Avenida XV de Novembro, 1642 - Centro - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000
  - Jomarca Industrial de Parafusos Ltda (CPF/CNPJ: 43.298.975/0001-50)  
Rua Joao Alfredo, 367 - Cumbica - GUARULHOS/SP
  - Município de Ampére/PR (CPF/CNPJ: 77.817.054/0001-79)



RUA MARINGÁ, 279 - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000 - E-mail:  
adm@ampere.pr.gov.br - Telefone: (46) 3547-1122

- Município de Itaipulândia/PR (CPF/CNPJ: 95.725.057/0001-64)  
São Miguel do Iguaçu, 1891 - Centro - ITAIPULÂNDIA/PR - CEP: 85.880-000
- PROADEC BRASIL LTDA (CPF/CNPJ: 03.821.074/0001-87)  
Rua Leozir Ferreira dos Santos, 705 - Campo Largo da Roseira - SÃO JOSÉ DOS  
PINHAIS/PR - CEP: 83.183-000
- PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) (CPF/CNPJ:  
00.394.460/0001-41)  
Rua Marechal Deodoro, 555 7º ANDAR - CURITIBA/PR - CEP: 80.020-911
- REPINHO REFLORESTADORA MADEIRAS E COMPENSADOS (CPF/CNPJ:  
82.196.510/0002-21)  
PR 466, s/n Km 05 - Industrial Atalaia - GUARAPUAVA/PR
- Sait Abrasivos Ltda (CPF/CNPJ: 06.285.680/0001-13)  
Avenida São Gabriel, 433 bloco A - Campo Pequeno - COLOMBO/PR - CEP:  
83.404-000
- WIND INDUSTRIAL EIRELI (CPF/CNPJ: 03.351.783/0001-46)  
Avenida Julieta Simões de Oliveira, 595 - Industrial Norte - RIO NEGRINHO/SC

**1.**

Na forma do procedimento adotado por esse Juízo por ocasião da decisão de seq. 194.1, posteriormente à ela foram trazidos os seguintes documentos e pedidos:

(a) Petição e procuração de Banco Safra S.A., a fim de ser habilitado nos autos (mov. 195.1 a 195.3);

(b) Petição e documentos no mov. 197.1 a 197.8, em que a devedora relatou que efetuou o pagamento antecipado de matéria-prima indispensável a sua produção (duas bobinas de plástico reciclado - uma de 650 mm e outra de 850 mm) à credora Madplast Indústria e Comércio de Embalagem EIRELI, de modo que esta não efetuou a entrega da mercadoria e alegou que o valor foi utilizado para abater de sua dívida, sob o argumento de que a empresa não se encontrava mais no *stay period*; assim, pugnou pela intimação da referida credora para que procedesse à entrega das mercadorias adquiridas, no prazo de 48 horas, ou a imediata devolução do valor recebido, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento;

(c) Petição e documentos de seq. 198: juntada de demonstrativo de receitas e despesas de 01.10.2019 a 31.10.2019;

(d) Petição de mov. 204.1, na qual a autora se manifesta acerca do valor devido à empresa Consulta Consultoria Empresarial Ltda., em razão da perícia prévia, requerendo que o valor seja fixado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em dez parcelas, considerando o valor da perícia realizada em outros feitos.

(e) Petição e documentos de seq. 232: juntada de demonstrativo de receitas e despesas de 01.11.2019 a 30.11.2019;

(f) Pedido de habilitação e procuração de seq. 239.1, formulado pelo credor Guararapes Painéis S.A.;

(g) Petição e documentos de seq. 256, juntada do relatório mensal das atividades das recuperandas, relativo ao mês de novembro de 2019.



Relatei. Decido.

**2.**

Inicialmente, no que se refere ao pedido de mov. 197.1, saliento que eventuais perdas e danos decorrentes da não entrega da mercadoria, ou a pretensão de devolução do valor já pago, deverão ser pleiteados em ação autônoma, por se tratar de descumprimento contratual. Evidentemente, contudo, afetos à esse Juízo Recuperacional.

No entanto, em razão de a nova sistemática processual buscar pela solução pacífica dos conflitos (art. 3º, §2º, e art. 139, III e V, do NCPC), determino a intimação da credora Madplast Indústria e Comércio de Embalagem EIRELI, por advogado ou pessoalmente caso não tenha constituído, para que **informe sobre a possibilidade de composição espontânea, ou seja, entregando a mercadoria adquirida ou devolvendo o valor recebido, no prazo de 15 (quinze) dias**. Anoto, ademais, que embora se possa dizer, ou fundamentar (aparentemente de modo atécnico e equivocado) que teria havido superação do *stay period*, eventual atingimento dos bens da recuperando - por qualquer meio - deveria ser submetido à deliberação prévia do Juízo da Recuperação Judicial.

Veja-se, aliás, que o comportamento aparentemente espúrio da credora acaba por (a) deixar, supostamente, de entregar bens que são necessários ao desenvolvimento e continuidade das atividades da devedora, deixando de contribuir, por conseguinte, para superação de seu estado de penúria econômico-financeira e para o andamento da recuperação judicial; (b) desrespeita, ao menos em tese, a ordem de preferência e de pagamentos das dívidas que serão eventualmente objeto de deliberação nesse feito, recebendo seus créditos - já que, segundo a contranotificação de seq. 197.6, abateu o valor que havia sido mencionado e incluído no QGC - antes dos demais, ofendendo, dessa forma, o princípio da *par conditio creditorum*; e (c) obtêm, para si, vantagem aparentemente indevida/ilícita, já que não forneceu, supostamente, os bens de consumo, recebeu o quinhão, abateu a dívida, e acabou por, indiretamente, prejudicar os demais credores que não tiveram suas dívidas - inscritas e lançadas no feito - quitadas.

De igual modo, e estando em discussão e inclusos no QGC os débitos da credora MadPlast, não há, ao menos em tese, senão ofendendo-se aquilo que acima mencionado, espaços para realização de acordos individuais com os credores para quitação da dívida. Agir assim poderia gerar ofensa ao princípio acima mencionado e ao processo recuperacional como um todo.

Saliento que, caso não alcançada a composição, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para análise quanto ao cometimento dos crimes previstos nos artigos 172 e 173, da Lei n. 11.101/05, ou mesmo da conduta prevista no art. 171, do Código Penal, por parte do referido credor.

**3.**

Quanto à fixação de honorários periciais à Consult Consultoria Empresarial Ltda., considerando o trabalho realizado e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o valor fixado em outros feitos, entendo por elevado o valor requerido, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Para tanto, entendo adequado **fixar os honorários periciais na quantia de R\$ 15.000,00 (quinze) mil reais**, os quais **poderão ser parcelados em até 10 vezes mensais e consecutivas, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) cada uma**, devendo serem depositados na conta bancária a ser fornecida pelos representantes da Consult (mov. 97.1).

**4.**

Habilitem-se os credores peticionantes dos movimentos n. 195 e 239, como terceiros nos presentes autos.

**5.**

Em tempo, considerando a prorrogação do *stay period* (mov. 194.1), determino, por cautela,



que **as requerentes averbem a referida prorrogação junto ao imóvel registrado sob a matrícula n.º 1876**, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ampére, para o fim de cientificar terceiros de boa-fé, acerca da manutenção da posse em favor dos requerentes, no prazo de 5 (cinco) dias.

**6.**

Certifique, outrossim, a Secretaria oportunamente, o fim do hiato e do prazo dado pelas intimações de seqs. 211 a 228, bem como do edital de seq. 236, visando, com isso, deliberações afetas à AGC.

**7.**

Intimações e diligências necessárias.

**Ampére, datado e assinado digitalmente.**

***Alexandre Afonso Knakiewicz***  
***Juiz de Direito***

